



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO CURSO DE  
GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

**Italo Silva de Oliveira**

**Apadrinhamento Afetivo: possibilidade para a garantia do direito à  
convivência social e familiar de crianças e adolescentes institucionalizados.**

**Juazeiro do Norte-CE, 2023**

ITALO SILVA DE OLIVEIRA

**Apadrinhamento Afetivo: Possibilidade para a garantia do direito à convivência social e familiar de crianças e adolescentes institucionalizados.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO de Juazeiro do Norte – CE, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Esp. Jamille de Lima Vieira

**Juazeiro do Norte-CE, 2023**

ITALO SILVA DE OLIVEIRA

**Apadrinhamento Afetivo: possibilidade para a garantia do direito à convivência social e familiar de criança e adolescentes institucionalizados.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Esp. Jamille de Lima Vieira

Data de aprovação: 29 / 06 / 2023

Banca Examinadora

Jamille de Lima Vieira

Profa. Esp. Jamille de Lima Vieira  
Orientador (a)

Jácsa Vieira de Caldas

Profa. Esp. Jácsa Vieira de Caldas  
1º Examinador (a)

Marcia de S. Figueiredo

Prof.(a). Mest. Marcia de Sousa Figueiredo  
2º Examinador

JUAZEIRO DO NORTE – CE

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, inicialmente, a Deus por me dar forças para concluir essa jornada de quatro anos, mesmo com todos os contratemplos que encontrei pelo caminho. Essa jornada me fez mais forte e mais aguerrido.

De todo o meu coração, quero agradecer ao meu pai Antônio Silva, a minha mãe Irene Silva e irmã Iris Silva, por todo o apoio e esforço que me trouxeram até o final. Meu coração está muito feliz e agradecido, pois sei que esse sucesso não é só meu, mas de vocês também.

Quero agradecer também a minha orientadora e supervisora de estágio, Jamille Vieira, por me conduzir, de forma atenciosa e comprometida, em mais uma etapa da minha vida: a graduação. E por todos os ensinamentos que me proporcionou que, certamente, levarei à vida.

Um agradecimento especial às minhas parceiras e amigas de graduação, Juliana Ribeiro e Daiana Euzebio, por tudo em que vivemos, por todos os momentos compartilhados, momentos de alegria, perrengues e pelas boas risadas durante esses quatro anos de convivência. E aos demais colegas que fizeram parte dessa jornada.

Aos meus professores Jamille Vieira, Jacsa Vieira, Márcia Figueiredo, Cecília Leite, Pautília Ferraz, Sheyla Dias, Pedro Adjedan, em especial a Maridiana Dantas e todos os outros, por todos os ensinamentos, puxões de orelha e momentos especiais nessa trajetória.

Aos meus amigos que fizeram parte de toda a minha jornada, pelas ajudas, palavras de incentivos e forças que me deram para continuar: Camille Helena pelas os dias em que me acolheu em sua casa, me dando abrigo em sua casa. E em especial a Pablo Luan, Willyam Luxo, Italo Alexandrino, Luciano Brito, Kelvi Dias, Ana Cleide, Kelvem Valentim, Rómulo Alves, Vivian Dutra, Debora Souza, Milenna Alencar, Luana Silva, Monique Helen, Sabrina Cardoso, Jakeline Alencar e Eduarda Moreira.

Com o coração transbordando de alegria, agradeço a mim mesmo por não ter desistido e ter conseguido chegar até aqui.

## EPÍGRAFE

*“A felicidade às vezes é uma bênção - mas geralmente é uma conquista.”*

*Paulo Coelho*

## RESUMO

A referid pesquisa tem como objetivo explorar o programa de apadrinhamento afetivo, seu propósito e os efeitos no desenvolvimento de crianças e adolescentes que estão em acolhimento institucional. Por meio de pesquisa bibliográfica, incluindo doutrinas, artigos científicos e legislação relevante relacionada aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes abrigados, foi observada a importância da garantia da convivência familiar e comunitária para o crescimento saudável de cada criança ou adolescente acolhido em instituições. Essas crianças e adolescentes tiveram seus direitos básicos violados pelos pais ou responsáveis, resultando na perda de sua referência familiar, o que tem um impacto significativo em seu desenvolvimento.

Palavras-chave: Apadrinhamento, criança, adolescente e acolhimento.

## **ABSTRACT**

This project aims to explore the affective sponsorship program, its purpose and the effects on the development of children and adolescents who are in institutional care. Through bibliographical research, including doctrines, scientific articles and relevant legislation related to the fundamental rights of sheltered children and adolescents, the importance of guaranteeing family and community coexistence for the healthy growth of each child or adolescent sheltered in institutions was observed. These children and adolescents had their basic rights violated by their parents or guardians, resulting in the loss of their family reference, which has a significant impact on their development.

Keywords: Sponsorship, child, adolescent and reception

## LISTA DE SIGLAS

- CAPS** – Centro de Atenção Psicossocial
- CF** - Constituição Federal do Brasil
- CNJ** - Conselho Nacional de Justiça
- CRAS** – Centro de Referência da Assistência Social
- CREAS** - Centro de Referência Especializado da Assistência Social
- CRI** - Centro de Referência do Idoso
- CRM** - Centro de Referência da Mulher
- ECA** - Estatuto da Criança e do Adolescente
- ESF** - Estratégias de Saúde da Família
- FEBEM** - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
- FUNABEM** - Fundação Nacional do Bem-Estar Social
- LOAS** - Lei Orgânica da Assistência Social
- NASF** – Núcleo de Apoio à Saúde da Família
- NPJ** - Núcleo de Práticas Jurídicas
- ONU** - Organização das Nações Unidas
- OT** - Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes
- PNAS** - Política Nacional de Assistência Social
- PNCFC** - Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária
- SGDCA** - Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes
- TJSP** - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I – LEGISLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>11</b>
1.1 – PROCESSO HISTÓRICO DE RECONHECIMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTES ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO.....	11
1.2 - ECA: CONQUISTA DA SOCIEDADE, DIREITOS PARA AS CRIANÇAS.....	17
<b>CAPÍTULO II – APADRINHAMENTO AFETIVO: CAMINHO POSSÍVEL PARA A CONVIVÊNCIA FAMILIA.....</b>	<b>23</b>
2.1 – CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA: DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTES.....	24
2.2-APADRINHAMENTO AFETIVO: CAMINHOS E POSSIBILIDADES.....	32
<b>CAPÍTULO III – APADRINHAMENTO AFETIVO: ANÁLISE DO PROGRAMA PARA GARANTIA DA CONVIVÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS.....</b>	<b>38</b>
3.1- CAMINHO METODOLÓGICO DA PESQUISA.....	38
3.2 – SERVIÇO SOCIAL NO NPJ (NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA) + O SERVIÇO SOCIAL NO APADRINHAMENTO AFETIVO.....	38
3.3 – ANÁLISE DO PROGRAMA DE APADRINHAMENTO AFETIVO E SUA RELAÇÃO A CONQUISTA DO DIREITO À CÍVICENCIA SOCIAL E FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS.....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, isso é o que promulga o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art.4º.

Sobretudo, é dever do Estado e da sociedade de maneira geral, assegurar os direitos da criança e do adolescente que se encontram recolhidos em instituições de acolhimento, abrigos.

Com o objetivo de analisar os impactos na vida de crianças e adolescentes participantes do programa de apadrinhamento afetivo, o presente trabalho de conclusão de curso - TCC tem por finalidade discorrer sobre o estudo do programa de apadrinhamento afetivo, bem como, conhecer a legislação que trata sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, compreendendo desta forma, as atribuições do serviço social no processo de Apadrinhamento Afetivo.

Para transformar a vida da criança e adolescente primeiramente é modificar a vida dela, mudando principalmente o lugar onde vive. Com o apadrinhamento pode ser a maneira de mudar e de fazer isso acontecer, com isso, investir na vida desta criança e adolescente pode ocasionar uma mudança significativa na vida destas pessoas.

O primeiro capítulo vem abordar a legislação dos direitos da criança e adolescentes que deixaram de ser tratados como objetos de trabalho, e passam a ser conhecidos como sujeitos de direitos. Logo no seu 1.1 traz o processo de reconhecimento das crianças e adolescentes o contexto histórico, deste de o trabalho infantil em que as crianças tinham que fazer trabalhos de adultos, eram obrigadas a trabalharem em fábricas, e para ajudar a suas famílias. Sendo que essas crianças não frequentavam escolas. Em seguida no 1.2 vem abordando a contextualização do ECA – Estatuto da Criança e Adolescente como uma das maiores conquistas de lutas das crianças e adolescentes.

No segundo capítulo deste trabalho vem falar sobre Apadrinhamento afetivo: Caminho possível para a convivência familiar, que os autores falam que o programa

é sim um caminho possível para promover a convivência familiar e comunitária desta criança ou adolescentes. Seu 2.1 convivência familiar e comunitária: Direito da criança e do adolescente, vem trazendo o surgimento e promulgação do estatuto da criança e adolescente e as conquistas e deveres que o ECA garanti para eles. E o apadrinhamento como caminhos e possibilidades que fala que as crianças recebem o carinho de outra família enquanto estar destituída do poder familiar.

O terceiro capítulo venho abordar a metodologia do trabalho, os métodos que foram usados para abordar o tema escolhido. No 3.2 trago um pouco do NPJ, onde fiz meu estágio, que a atuação do assistente social nesta área se pauta pela busca constate da efetivação de direitos de seus usuários, refletindo a orientação dada pelo seu atual projeto profissional desde os anos de 1990. O foco do assistente social no NPJ da Unileão, é intervir nas expressões da questão social que desembocam no âmbito jurídico.

O referido trabalho tem como objetivo mostrar que o programa de apadrinhamento afetivo, tem a garantia que essa criança ou adolescente que estão afastados do poder familiar, terá seus direitos assegurados conforme o Estatuto vem assegurando. E para sensibilizar outras entidades a fazerem o mesmo, que possam estar ajudando essas crianças e adolescentes que estão em abrigos.

## **CAPÍTULO I – LEGISLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DO ADOLESCENTES**

Ao longo da história as crianças e adolescentes deixaram de ser tratados como um objeto de trabalho e passaram a ser titulares de direitos e proteção, tendo como o resultado a garantia da doutrina da proteção do direito integral. Com efeito, um dos princípios fundamentais da república brasileira é a dignidade da pessoa humana, em destaque para as crianças e adolescentes que hoje são reconhecidos como pessoas de direitos fundamentais como direito civis, direitos políticos e direitos sociais, que estão em constante evolução.

### **1.1– Processo histórico de reconhecimento das crianças e adolescentes**

Historicamente, no Brasil, os processos de reconhecimento das figuras das

crianças e adolescentes enquanto indivíduos pertencentes à sociedade atravessaram um longo percurso que remonta à Idade Antiga. Negligenciadas pela falta de proteção especial de pais e da sociedade, elas foram expostas às mazelas que ainda hoje prejudicam o desenvolvimento das crianças e adolescentes, a exemplo do Trabalho Infantil.

Na Idade Média, por exemplo, entendia-se que as crianças poderiam realizar os mesmos trabalhos da vida adulta, chegando a jornadas de 12 horas de trabalho, sem a menor remuneração, pois sua contribuição era voltada para auxiliar na casa, cuidar da ordenha das ovelhas e agricultura. Como discorreu Phillipe Ariès (1978), até as vestimentas infantis usadas por elas assemelhavam-se às de adultos, dessa forma elas não possuíam liberdade para brincar ou correr, de serem crianças de fato.

Durante esse período, viu-se crescer o número de crianças abandonadas em ruas e praças, que culminou com a criação da Roda dos Expostos, que se situava nas Santas Casas, uma das medidas criadas para diminuir o crescimento. Nas casas, havia as Amas de Leite, mulheres que cuidavam dessas crianças que foram abandonadas. Por um século e meio, a roda dos expositores foi, praticamente, a única instituição de assistência à criança abandonada em todo o Brasil.

Neste novo mecanismo, as ideias para crianças abandonadas fossem recebidas pela boa vontade ou sentimento cristão, o intuito era torná-las seres humanos disponíveis conforme a necessidade do Estado em manter mão de obra trabalhadora. Ou seja, o Estado mantinha essas crianças como garantia para que pudessem servir com sua mão de obra.

A dinâmica se dava da seguinte forma: primeiro, elas passavam pelas amas-de-leite, que amamentavam os bebês em troca de pagamento e, em seguida, eram enviadas a famílias que recebiam ajuda financeira para cuidar delas. As mães entregavam seus filhos de forma anônima e segura sem que as instituições identificassem quem era a mãe que o abandonou. De forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou rodeira – que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido. (MARCÍLIO, Maria Luiza. História

social da criança abandonada. São Paulo: Hucitec, 1998.)

Porém, de acordo com Marcílio, a maioria das crianças nas Rodas faleceu antes de completar um ano e “de todas as categorias que formaram a população brasileira, incluindo os escravos, a dos expostos foi a que apresentou os maiores índices de mortalidade infantil, até o fim do século XIX.” (MARCÍLIO, 1998, p. 237).

No que diz respeito à administração dos menores abandonados, eles reprovam os índices surpreendentes de mortalidade dos menores recolhidos: noventa por cento morre antes de poderem 'tornar úteis ao Estado' essas forças que muito lhe custam manter durante a infância e a adolescência. As crianças poderiam ser adotadas, assim necessariamente não teriam que viver toda sua infância dentro da Santa Casa.

As rodas não se mostravam eficazes, sendo que o abandono ainda era muito comum e muitas crianças acabavam morrendo e isso estava se tornando um incentivo ao crime, sendo uma ferida moral na sociedade do século XVII, por esses outros motivos se deu ao fim deste mecanismo. A Roda dos Expostos tinha sido criada para proteger as crianças e com o intuito que diminuíssem o abandono, e muitos desse abandono aconteciam por famílias que não tinham condições financeiras.

Com a chegada da Modernidade, algumas concepções sobre a infância sofreram modificações, mesmo que timidamente, a exemplo das roupas mais apropriadas para a sua fase, sem terem sua caracterização igual a dos adultos. Foi, ainda, neste período, que a Revolução Industrial trouxe grandes transformações econômicas e sociais que iniciaram na Europa e na América do Norte, entre o final do século XVIII e meados do século XIX.

Para as crianças e adolescentes, com o advento das máquinas, as condições de trabalho passaram a exigir mais em fábricas e indústrias. O trabalho infantil era considerado uma prática natural como parte de um processo de socialização das crianças e adolescentes, além de serem visto como marginalizados as que viviam na rua e em situações precárias de vulnerabilidade social.

No que se refere à indústria têxtil, as primeiras tentativas de recrutamento de mão-de-obra adulta revelaram-se

inúteis. Uma vez que as primeiras fábricas estavam dependentes da energia hídrica, situavam-se junto a pequenas correntes em áreas isoladas e pouco populosas, onde o número de trabalhadores não era suficiente. Além disso, os habitantes locais demonstravam alguma relutância em entrar nestas estruturas desconhecidas que mais lhes pareciam penitenciárias e *workhouses* do que locais de trabalho. De modo a recrutarem mão-de-obra, foi necessário recorrer à importação de trabalhadores. As crianças foram consideradas perfeitas para o efeito, dado constituírem mão-de-obra barata e serem sociáveis e afáveis, para além de terem dedos ágeis capazes de desempenhar as tarefas simples exigidas (2004, p. 45).

Apenas no século XX, os direitos das crianças e adolescentes foram tencionados por entidades e a sociedade em geral, para que as instituições de garantia e defesa desses indivíduos, pudessem desenvolver políticas públicas efetivas. O primeiro grande marco internacional sobre a garantia dos direitos da infância, foi dado em 1959, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma declaração de dez pontos. Nelas, previa uma série de direitos às crianças e adolescentes:

1. Direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade;
2. Direito a proteção especial para seu desenvolvimento físico, mental e social;
3. Direito a um nome e a uma nacionalidade;
4. Direito à alimentação, à moradia e à assistência médica adequadas para a criança e a mãe;
5. Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente;
6. Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade;
7. Direito à educação gratuita e ao lazer;
8. Direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofe;
9. Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho;
10. Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos. (Dimenstein, 1994, p.21).

Até a Constituição de 1988, as crianças e adolescentes não tinham seus direitos. A situação dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil era bastante precária. Não havia uma legislação específica para protegê-los e muitas

vezes eram tratados de forma desumana e cruel.

No Brasil, o grande marco ocorreu em 1988, com a promulgação da Constituição Federal do Brasil (CF), que protege os direitos da criança e adolescente, que no Brasil, é ampla e diversificada e tem como objetivo assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, conforme estabelecida na Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA foi implementado em 1990 tornou-se o maior avanço legislativo para os direitos das crianças e adolescentes no Brasil. O documento oficializou e os três princípios do Estatuto à proteção integral, à prioridade absoluta e o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, que toda criança e adolescente tem de ter e incluindo os garantindo os seus direitos o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência família e comunitária, e a proteção contra qualquer forma de violência, exploração, negligência, crueldade e opressão. Conforme destaca um trecho do ECA:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

A instauração do ECA fez emergir, no Brasil, uma série de modificações nas condições da infância e adolescência, de forma a possibilitar um espaço e visse a infância como ela tem que ser vivida. Outras mudanças versam sobre a lei da adoção, lei de proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os

respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Após conceder a adoção, o juiz dará a sentença aos novos familiares, não terá como revogar a medida, em caso de negligência, de abuso ou exploração o caso pode ser revisto por parte das equipes técnicas. Os pais biológicos não poderão mais ter vínculo ou acesso com a criança ou adolescente. A família do adotante vai ter os cuidados necessários e conceder proteção e garantir que essa criança ou adolescentes tenham acesso aos seus direitos instituídos por Lei.

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

A lei de proteção de criança e adolescente vítimas de violência é a legislação brasileira que garanti a proteção e assistência as crianças e

adolescentes que tenha sofrido violência física, psicológica, sexual e outras violações, a lei contribui para o enfrentamento da violência contra esse público vulnerável.

O ECA é uma legislação mais moderna e avançada, que busca garantir os direitos e a proteção integral de crianças e adolescentes, baseado nos princípios da prioridade absoluta, da proteção integral, da participação e da não-discriminação. O Estatuto é das principais referências legais para a proteção das crianças e adolescentes no Brasil.

## **1.2– ECA: conquista da sociedade, direitos para as crianças**

A Constituição Federal de 1988 foi escrita após o final da Ditadura Militar, período de forte repressão no país, sendo promulgada em 5 de outubro de 1988 e determinou os direitos e obrigações dos cidadãos e dos entes políticos do nosso país. Ela foi a sétima constituição do Brasil desde Independência e a sexta do período republicano. É a lei maior do Brasil que estabelece as bases da organização do Estado e da Sociedade.

O documento elaborado pela Assembleia Nacional Constituinte eleita democraticamente em 15 de novembro de 1986 e presidida por Ulysses Guimarães. O presidente da república era José Sarney. Os trabalhos começaram a se desenvolver em fevereiro de 1987 a setembro de 1988, marcando o processo de redemocratização. Entre os principais pontos da CF/88, pode-se destacar: a criação do sistema de direitos e garantias fundamentais, como o direito a vida, liberdade, igualdade, propriedade, educação, saúde, entre outros. Estabelecimento dos direitos sociais, como o direito ao trabalho, lazer, cultura, transporte, moradia, e entre outros.

A lei federal N° 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é marco regulatório dos direitos humanos da criança e dos adolescentes no Brasil, é considerada uma das maiores conquistas da sociedade brasileira na luta pelos direitos. O estatuto vem substituir o antigo Código de Menores, que tratava as crianças e adolescentes.

Antes do Estatuto, a legislação que vigorava era o Código de Menores de 1927. O Código que estava ativo no Brasil nos anos de 1927 a 1990, todos os jovens e crianças eram visto como perigosos ou estando em perigo, por abandono, carente, infrator, e em situações de rua, que apresentasse conduta anti social, doente ou com

deficiência, eram em algum momento encaminhados para as instituições de acolhimento. Esse foi o primeiro documento legal para as pessoas de até 18 anos.

O país passando por um processo de redemocratização após duas décadas de ditadura militar, o que permitiu a emergência de novos atores sociais e a intensificações dos movimentos sociais. Neste cenário, surgia também diversas organizações e grupos que lutavam pelos direitos das crianças e adolescentes, que faziam protesto e denúncias contra a violência, a exploração e abandono nas quais muitos ficavam exposto. Toda essa movimentação se unia para que pudessem criar uma lei que garantisse a proteção das crianças e dos adolescentes

Assim, como resultado de um debate democrático por movimentos sociais, organizações, articulações, atores da sociedade civil e instituições voltadas para a conscientização e o respeito pela criança e o adolescente como sujeito de direitos foi estabelecido os direitos das crianças e dos adolescentes, regulamentando a atuação dos órgãos voltados para a proteção dos mesmos, como o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Vara da Infância, entre outros.

O Estatuto trouxe uma mudança de paradigma, sendo a primeira legislação com a doutrina da proteção integral na América Latina a se inspirar na Declaração Universal do Direitos da criança e dos adolescentes de 1979 e na convenção Internacional sobre os Direitos da criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989.

Em 13 de julho de 1990, a lei federal de nº 8.069/1990 aprovava o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo votada por Movimento Social (FNDCA), Juiz, Promotor Público, Advogados, UNICEF e outros especialistas. Após a aprovação, o ECA entra em vigor em 12 de outubro de 1990 sendo sancionada pelo Governo de Fernando Collor de Mello.

O ECA foi criado com o objetivo de estabelecer normas específicas para a proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Prevista em lei o direito de convivência familiar e comunitária, educação, saúde, cultura, lazer, e a proteção contra toda forma de violência e exploração. O Estatuto traz vários avanços para a garantia de direitos das crianças e adolescentes, com suas atualizações, dessa forma a legislação está atenta ao momento presente.

Já o Código de Menores de 1927 mantinha a idade mínima de 12 anos para que as crianças e adolescentes comessem a ingressar no mercado de trabalho a CF/88. Objetivando regimentar a situação das crianças e adolescentes que estavam

em estado de conflito com a lei, o código de menores foi uma medida de proteção assistencialistas que por priorizar o controle social e a punição, causou danos na garantia dos direitos e proteção integral da criança e do adolescente. No entanto, uma discussão crítica sobre a lei de menores é importante porque as características da lei não só não protegem crianças e jovens, como os tornam mais vulneráveis

Ao que diz respeito a temática do âmbito familiar da criança e do adolescente, o ECA reconhece que existem três tipos de família: a natural, extensa e a substituta, cada uma com suas características e apenas uma finalidade, a de garantir o pleno desenvolvimento da criança e dos adolescente por meio de um processo de construção de vínculos afetivos, sociais e acesso aos direitos básicos garantidos no próprio Estatuto a fim de atender as necessidades sociais, biológicas e emocionais das crianças e adolescentes e seus familiares.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. [Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#) Vigência

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. [Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#) Vigência

O acolhimento familiar consiste que a criança e ao adolescente em lares substitutos, sejam acolhidos por familiares que lhe ofereçam cuidados e proteção. Desta forma essas famílias irar proteger seus direitos fundamentais para que essas crianças ou adolescentes tenha uma educação, saúde e outros cuidados.

A família extensa é composta por parentes próximos ou distantes que possuem laços de afetividade e convivência com a criança ou adolescente, incluindo tios, primos, avós, entre outros. É uma alternativa de cuidado para crianças e adolescentes que não podem viver com seus pais ou responsáveis legais. (BRASIL, 2011, p. 22)

Geralmente ocorrer acionar as famílias extensa e a família substituta quando acontece que a família biológica da criança não pode assumir a responsabilidade e não garantir a segurança da mesma, tais como abuso, negligências e incapacidade. E a família extensa o ECA explica que é um tipo de família natural, na qual se agregam, à família original, parentes próximos que mantém convivência familiar estreita com a criança ou adolescente por ser composta por avós, tios e primos por ter afinidade e afetividade. A família substituta que é a que recebe a criança e adolescente na ausência ou impossibilidade da família natural. Segundo o Estatuto a família substituta requer atenções: § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei

nº 12.010, de 2009) Vigência

A estabilidade e a continuidade do cuidado oferecido pelas famílias extensa e substituta são fatores críticos para o desenvolvimento socioemocional e cognitivo da criança (Collins et al., 2000).

De acordo com o artigo "A importância da família no desenvolvimento infantil" publicado na revista publicado na Revista Psicologia: Teoria e Prática, "A família é o ambiente básico em que as crianças vivem e desempenha um papel crucial no desenvolvimento infantil". Os autores afirmam que a presença e a qualidade do lar influenciam o desenvolvimento social, emocional, cognitivo e físico da criança, proporcionando um ambiente de apoio, estimulação e aprendizagem (Marques & Santos, 2008).

A prevalência da criança é se manter com a família de origem, que é onde passa a maior parte do seu tempo nos primeiros dias/anos de vida. Isto porque a família pode ser considerada o sistema que mais influenciam no desenvolvimento da criança. Mas existem casos em que a criança por uma família substituta em casos de adoção o acolhimento institucional. As relações são de familiar e são fatores importantes para o desenvolvimento saudável.

As crianças em situação de acolhimento têm direitos garantidos pela legislação nacional e internacional para garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral no acolhimento temporário ou permanente de instituições ou famílias de acolhimento. Dentre os principais direitos das crianças abrigadas podemos destacar:

1. Direito à convivência familiar e comunitária: A criança tem direito de manter contato com sua família de origem, salvo em casos excepcionais, e de conviver com pessoas que possam oferecer afeto, segurança e apoio.
2. Direito à educação: A criança acolhida tem direito de frequentar escola e receber educação adequada à sua idade e necessidades.
3. Direito à saúde: A criança acolhida tem direito a receber atendimento médico e odontológico, bem como acompanhamento psicológico, quando necessário.
4. Direito à identidade: A criança tem direito de conhecer e preservar sua identidade, nome, origem, nacionalidade e história de vida.
5. Direito à proteção contra abuso e violência: A criança acolhida tem

direito a proteção contra qualquer forma de abuso, negligência, exploração, violência ou discriminação.

Esses direitos estão consagrados no ECA e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, tratado internacional ratificado pelo Brasil em 1990. Essas leis garantem que os direitos das crianças em lares adotivos sejam protegidos e respeitados.

A privação de criança ou adolescente que conviva com família natural é medida extrema que só deve ser tomada em casos de grave violação dos direitos da criança, conforme exemplifica o artigo 8.069/90 do Código da Criança e do Adolescente. Dentre as situações em que uma criança pode ser afastada de sua família de origem, podem ser citadas: Abandono, Maus-tratos, Negligências, Abuso Sexual entre outros. Essa decisão de afastar a criança e o adolescente da família natural é de responsabilidade do Juiz da vara da infância. Buscando alternativas para que garantam a proteção e o bem-estar das crianças e dos adolescentes.

A família natural é aquela que corresponde ao parentesco biológico, ou seja, grupo que é formado pelos pais (ou um deles) que geraram a criança. Já a família extensa, são os parentes próximos com os quais as crianças e adolescentes convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade. E, por último, a família substituta, que se insere em troca da família natural nas circunstâncias em que haja necessidade, existindo três modalidades: guarda, tutela, adoção (BRASIL, 1990).

A guarda ajuda a normalizar a situação da criança e do adolescente, possibilitando que a família substituta ou responsável em processo de guarda ou adoção tome as providências necessárias ao cumprimento de sua obrigação de garantir assistência material, moral e educacional ao adolescente.

A guarda transfere a responsabilidade pela criança ou adolescente para uma pessoa adulta, que se encarregue a cuidar, proteger, assegurar e educar. A guarda também é concedida a qualquer outra pessoa que tenha vínculo com a criança ou adolescentes além da família biológica. Para isso, a guarda só poderá ser concedida se comprovar que a família biológica não possa assumir a responsabilidade, sendo elas, razões financeiras, de saúde ou outros.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-

se a terceiros, inclusive aos pais. [\(Vide Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

Sendo assim, o ECA eleva ao nível de direito fundamental a convivência familiar e comunitária. O fundamento está na consideração da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e que impescindem de valores éticos, morais e cívicos, para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2011, p. 153-154).

A convivência familiar e comunitária é um direito fundamental reconhecido na CF/88 e pelo ECA, que garantem proteção adequada à criança e ao adolescente, assegurando-lhes o direito de viver em ambiente familiar saudável e com segurança, e na comunidade. A convivência familiar é importante para o desenvolvimento emocional, social e afetivo das crianças e adolescentes, e as comunidades desempenham um papel fundamental na garantia desse direito.

A cada seis meses, é necessário que toda criança e adolescente que esteja em um programa de acolhimento domiciliar ou institucional reavalie sua situação. A autoridade judiciária competente deve fundamentar a sua decisão num relatório elaborado por equipa interprofissional ou multidisciplinar, tendo em conta a possibilidade de reintegração familiar ou de colocação em família de acolhimento.

## **Capítulo II- Apadrinhamento afetivo: Caminho possível para a convivência familiar.**

O apadrinhamento afetivo pode ser um caminho possível para promover a convivência familiar de crianças e adolescentes que estejam em situação de vulnerabilidade social. Quando uma criança é afastada de sua família de origem por questões de abuso, negligência ou outras circunstâncias que coloquem em risco seu bem-estar, o objetivo principal dos órgãos responsáveis é garantir a sua segurança e proteção.

## **2.1- Convivência familiar e comunitária: Direito da criança e do adolescente.**

A partir da Constituição de 1988, da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, estabeleceram-se direitos para todas as crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção. Nesse contexto, a prioridade passou a ser a manutenção da criança ou adolescente em sua família e na comunidade, e introduziu-se a obrigatoriedade de promover o direito à convivência familiar e comunitária por parte das entidades que oferecem programas de acolhimento.

O ECA também estabelece a obrigação das entidades que oferecem programas de abrigo de promover a reintegração familiar ou, na impossibilidade desta, buscar a colocação em família substituta, de forma excepcional e provisória. A ideia é garantir que a criança ou adolescente tenha sua convivência familiar e comunitária preservada, salvo em situações excepcionais em que isso não seja possível.

A convivência familiar e comunitária é um direito fundamental de todas as crianças e adolescentes. Esse direito é garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e pela Constituição Federal. De acordo como a CF/88, no seu artigo 226 está previsto que a família é a base da sociedade, recebem proteção pelo Estado. O artigo acrescenta que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, p.60). Já no artigo 227 da CF/88 ressalta que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p.60).

A CF/88 atribui ao Estado a responsabilidade de garantir que toda a sociedade tenha acesso digno aos seus direitos sociais. No entanto, é evidente que muitas famílias brasileiras enfrentam diariamente uma série de desafios relacionadas à questão social. É neste contexto que o profissional assistente social desempenha o

seu papel fundamental.

Logo após a CF/88, dois anos depois o ECA é promulgado em prol da proteção integral da criança e do adolescente. O segmento passa a ser reconhecido como sujeito de direito e pessoa em desenvolvimento, cabendo ao Estado, à família e à sociedade em geral assegurar a satisfação das necessidades básicas de toda criança e adolescente (BRASIL, 1990). O Estatuto traz no seu artigo 19º e que a defende como direito das crianças e adolescentes “ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” (BRASIL, 1990, p.28). Entende-se que

O objetivo da criação e educação da criança e do adolescente no seio de sua família (biológica ou substituta) é afastar a possibilidade de sua colocação em instituições de abrigos ou internatos, agora denominados instituições de acolhimento institucional, privando-os da convivência familiar, indispensável para o seu regular desenvolvimento. Este novo paradigma acarreta a mudança de postura das instituições existentes, que devem promover a convivência familiar, sem a segregação ou isolamento do assistido (FERREIRA, 2010, p.18).

A convivência familiar é essencial para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, portanto, deve ser priorizada. A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) enfatiza a importância das famílias nesse contexto.

[...] por reconhecer as fortes pressões que os processos de exclusão sociocultural geram sobre as famílias brasileiras, acentuando suas fragilidades e contradições, faz-se primordial sua centralidade no âmbito das ações da política de assistência social, como espaço privilegiado e insubstituível de proteção e socialização primárias, provedora de cuidados aos seus membros, mas que precisa também ser cuidada e protegida (PNAS, 2004. p.40).

As famílias têm a centralidade no âmbito das ações da PNAS, tendo em vista que muitas dessas familiares sobrevivem com uma renda baixa, que dificultam em suprir as suas necessidades básicas. Portanto, o Estado intervém para garantir que essas famílias possam criar seus filhos com dignidade dentro das condições sociais.

Dessa forma, é importante ressaltar que a condição de renda precária não justifica a incapacidade das famílias em criar e cuidar de seus filhos. Quando as

crianças e adolescentes são retirados de seus lares e colocados em instituições de acolhimento, as famílias são afetadas diariamente pelas manifestações da questão social, que contribuem para a ruptura dos laços familiares e comunitários.

É de conhecimento público que as camadas populares são as que mais vivenciam em seu cotidiano a intervenção estatal no que se refere aos cuidados com suas crianças e adolescentes, sendo determinante para tal ação, a identificação das condições de vida precária. [...] os pais e/ou responsáveis muitas vezes não tem acesso, ou tem acesso precarizado ao trabalho, o que dificulta, ou até mesmo inviabiliza, o acesso à alimentação com qualidade nutricional, saúde, escolaridade, habitação digna, lazer, esporte, segurança, abrindo a possibilidade da vivência de violência doméstica e/ou negligência, abandono de crianças e adolescentes porque os próprios pais estão sendo negligenciados pelas políticas públicas (SOUZA, 2011, p.14).

Uma vez que, frequentemente, as famílias de crianças e adolescentes acolhidas em instituição enfrentam dificuldades no acesso aos seus direitos sociais ao longo de sua jornada, é possível concluir que elas também são afetadas negativamente, já que não consegue desfrutar de maneira digna os recursos necessários para garantir o acesso à cultura, educação, saúde e lazer para seus familiares. De acordo com o autor SOUZA “se a única motivação for a questão material para retirar a criança e/ou adolescente do seu convívio familiar, cabe ao poder público incluir tal família em programas de apoio assistencial” (2011, p.13).

A integração das famílias em programas de suporte social tem como objetivo viabilizar a criação e o desenvolvimento das condições necessárias para enfrentar e superar as circunstâncias que ameaçam a convivência familiar. Nesse sentido, é importante ressaltar que, “quando a família e a comunidade não dão conta de garantir a vida dentro dos limites da dignidade, cabe ao Estado assegurar aos cidadãos tais direitos para que a criança desfrute de bens que apenas a dimensão afetiva pode fornecer” (VICENTE, 2011, p.51).

Quando ocorre a necessidade de separação de crianças e adolescentes de suas famílias, encaminhá-los para uma instituição de acolhimento é uma opção a ser considerada. No entanto, é fundamental enfatizar o direito à convivência familiar e comunitária, reforçando-se que o acolhimento deve constituir-se em uma última medida, considerando-se todas as possibilidades dá criança permanecer com os seus familiares (RIZZINI et al., 2007). Essa medida deve ser adotada apenas quando fica

evidente que as intervenções realizadas não atenderam de maneira satisfatória às necessidades da família, e todas as alternativas para lidar com os problemas sociais presentes no dia a dia das famílias forem esgotadas.

Entende-se que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes é uma ação que apresenta dualidade ao proteger e infringir os direitos desses indivíduos. Essa medida protetiva pode resultar em uma forma adicional de violência em suas vidas, uma vez que esses sujeitos já se encontram em situação de fragilidade, rompendo abruptamente os laços afetivos que possuem com suas famílias e privando-os da convivência familiar e comunitária.

Assim, diversas famílias têm seus filhos e adolescentes removidos do ambiente familiar devido a vários fatores, como condições precárias às quais esse grupo está exposto ou violações de direitos. No entanto, é sabido que toda criança e adolescente tem o direito fundamental de conviver em ambiente familiar e comunitário. Ao serem encaminhados para instituições de acolhimento, ocorre a ruptura dos laços familiares e comunitários, uma vez que são retirados de seu contexto de vida como forma de proteção quando seus direitos estão sendo violados.

É importante ressaltar que o acolhimento institucional é considerado uma medida de proteção destinada a crianças e adolescentes que enfrentam diversas situações diárias de violação de direitos, tais como pobreza, violência doméstica, negligência, abuso sexual, exploração do trabalho infantil, entre outras. Para compreender essas situações, é necessário analisá-las para além do contexto familiar, pois a família é apenas uma parte de uma realidade mais ampla de relações sociais que acabam influenciando o modo e as condições de vida desses indivíduos. Além disso, existem outros fatores que dificultam a permanência das crianças e adolescentes em suas residências, como “inexistência ou ineficácia das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerar renda e de inserção no mercado de trabalho” (RIZZINI et al., 2007, p.23).

No entanto, é conhecido que o acolhimento institucional deve ser uma medida temporária, exigindo que os profissionais responsáveis pelas instituições avaliem periodicamente a situação das crianças e adolescentes, buscando alternativas em conjunto com suas famílias para promover a reintegração familiar e comunitária. No entanto, frequentemente, muitas crianças e adolescentes acabam permanecendo nas instituições por longos períodos, sem que sejam feitos esforços para restabelecer os vínculos familiares.

Compreende-se que a reintegração familiar e comunitária só deve ocorrer nos casos em que se verifique que as crianças e adolescentes não estarão expostos a novas violações de direitos ao retornarem ao seu ambiente familiar. No entanto, a clareza sobre as condições e possibilidades das famílias para receber de volta as crianças ou adolescentes somente será obtida por meio de acompanhamentos contínuos. Além de atender às necessidades das crianças e adolescentes acolhidos(as), é fundamental fornecer atendimento e apoio às famílias, a fim de que possam desenvolver habilidades e capacidades necessárias para receber seus filhos de volta de maneira adequada.

A família é reconhecida pela legislação brasileira como a base fundamental para o desenvolvimento da pessoa, desempenhando um papel essencial na humanização e socialização, principalmente no caso de crianças e adolescentes, promovendo seu crescimento integral. As doutrinas de valorização do indivíduo e da família estão concentradas em assegurar direitos, indo além da proteção meramente indireta. Isso significa que a garantia desses direitos deve ser alcançada por meio de intervenção direta, de modo a concretizar efetivamente tais direitos na realidade concreta da situação.

No contexto atual, o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária ganhou grande destaque e atenção devido à abordagem multidisciplinar e intersetorial em sua atuação. Isso tem proporcionado novas perspectivas sobre a complexidade e diversidade dos laços familiares, requerendo consequências e intervenções necessárias para garantir e aprimorar esse direito.

A configuração atual da família tem sido moldada pelos aspectos legais e pela exigibilidade, com a implementação de diversos instrumentos jurídicos, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Além disso, as orientações técnicas da área, como o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, e as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, têm desempenhado um papel importante. Essas normas internas são respaldadas pela legislação internacional, especialmente devido à ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

A Lei Federal nº 12.010/09 estabeleceu de forma clara uma nova sistemática legal com foco no respeito efetivo ao direito de crianças e adolescentes à convivência

familiar. Essa lei orienta, apoia e promove a família natural, enfatizando a importância de manter crianças e adolescentes em seu ambiente familiar, sendo permitida a exceção somente em casos legalmente previstos e considerados excepcionais.

Essas transformações demandaram a implementação de políticas públicas adicionais voltadas para a infância e adolescência, envolvendo de maneira mais ampla e articulada todos os componentes do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA). Nesse contexto, as crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, inseparáveis de seu contexto sociofamiliar e comunitário, exigindo uma abordagem integral.

Dentro desse contexto, crianças e adolescentes possuem o direito fundamental de viver em sua família de origem, e os laços familiares devem ser protegidos pela sociedade, pelo Estado e pela comunidade. Especialmente em situações de violação de direitos e enfraquecimento desses vínculos, é necessário que sejam implementadas políticas e programas específicos, conforme previsto no artigo 87, inciso VI, do ECA que: Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: [...] VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). Essas medidas visam prevenir ou reduzir o afastamento do convívio familiar e assegurar a convivência familiar das crianças e adolescentes.

O avanço dos direitos de crianças e adolescentes em situação de fragilização de laços familiares e comunitários requer a implementação de políticas públicas pelo Estado. Nesse sentido, são necessários programas e estratégias de ação essenciais e obrigatórios, visando facilitar a reconstrução de vínculos e superar as dificuldades comumente presentes nas relações familiares. A prioridade deve ser dada à reintegração nos laços originais da família natural ou extensa, ou, quando não for possível, possibilitar e incentivar a formação de novos vínculos, garantindo assim o direito à convivência familiar e comunitária.

Para garantir a efetividade desse direito, é necessário que as políticas públicas sejam planejadas por meio de planos operacionais de responsabilidade dos três níveis de governo. Isso engloba não apenas a construção de políticas sociais básicas, mas também de políticas especializadas, com respaldo legal, inclusive estabelecendo que os Fundos Nacional, Estaduais, Municipais e Distrital tenham a promoção da convivência familiar como meta prioritária para a implementação dessas disposições,

conforme estabelecido no artigo 260, § 1º-A do ECA

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

§ 1o-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

No § 4º do artigo 226 da Constituição Federal, é estabelecido que a entidade familiar é a comunidade formada por um dos pais e seus descendentes. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 25) define a família natural como a comunidade formada pelos pais ou um deles e seus descendentes, reconhecendo também outras formas de estrutura familiar. O conceito de arranjo familiar foi ampliado (artigo 25, § único do Estatuto, conforme a Lei Federal 12.010/09), abrangendo a família extensa, que vai além dos pais e filhos e inclui parentes próximos com os quais as crianças e adolescentes possuam laços de afinidade ou afetividade.

Outros arranjos ou suportes, frequentemente tão ou até mais relevantes e significativos que os originais, são constituídos por redes sociais de apoio. Essas redes são formadas com o objetivo de garantir a sobrevivência, o cuidado e a socialização de crianças e adolescentes. Reconhecendo a importância dessas redes, mesmo que sejam fluidas e voláteis, é essencial estimulá-las e trabalhá-las para promover o empoderamento e a autonomia das famílias e dos grupos de convivência, uma vez que não possuem reconhecimento legal nem geram obrigações formais. Nesse contexto, as políticas públicas voltadas para a convivência familiar e comunitária desempenham um papel crucial, investindo na articulação e organização dessas redes.

Pode-se afirmar, como enfatizado por Vicente (2004), que os vínculos familiares e comunitários possuem uma dimensão política, na medida em que tanto a construção quanto o fortalecimento dos mesmos dependem também, dentre outros fatores, de investimento do Estado em políticas públicas voltadas à família, à comunidade e ao espaço coletivo – habitação, saúde, trabalho, segurança, educação,

assistência social, desenvolvimento urbano, combate à violência, ao abuso e à exploração de crianças e adolescentes, distribuição de renda e diminuição da desigualdade social, meio ambiente, esporte e cultura, dentre outros. Que os elementos abordados neste contexto revelam, por fim, que a concretização da promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes demanda uma série de ações interligadas, nas quais o Estado, a família e a sociedade compartilham a responsabilidade, conforme estabelecido no ECA e na CF/88.

A legislação brasileira estabelece como regra geral a convivência de crianças e adolescentes com suas famílias biológicas. Como mencionado anteriormente, o artigo 19 ECA é claro ao afirmar que toda criança e adolescente brasileiro "tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta."

Quando os direitos da criança ou adolescente estão ameaçados ou já foram efetivamente violados, o ECA prevê, no artigo 101, uma série de medidas que visam a anteceder e desprezar, ou mesmo evitar, a suspensão do poder familiar. Entre essas medidas, estão o encaminhamento da criança ou do adolescente aos pais, mediante termo de responsabilidade, a inclusão da família em programas oficiais de auxílio e a frequência obrigatória da criança à escola. Essas medidas são consideradas preventivas ao abrigo e à destituição do poder familiar.

No rol dessas medidas preventivas, o ECA estabelece a colocação em família substituta como a última opção a ser adotada, quando todas as alternativas se mostrarem inviáveis. Essa colocação pode ocorrer por meio das formas de guarda, tutela e adoção.

Nesse sentido, na próxima seção são examinados aspectos da estrutura dos programas de acolhimento pesquisados, que permitem avaliar seu grau de conformidade com as diretrizes de reordenamento estabelecidas pelo ECA. Em relação à convivência familiar, são considerados quatro critérios: (i) preservação dos laços com a família de origem; (ii) apoio à reestruturação familiar; (iii) estímulo à convivência com outras famílias; e (iv) semelhança residencial dos abrigos. Quanto à convivência comunitária, são avaliados: (i) a realização de iniciativas que promovam a participação de crianças e adolescentes na vida da comunidade local; e (ii) a implementação de atividades que envolvam a participação de membros da comunidade no processo educacional do abrigo.

## **2.2 Apadrinhamento afetivo: Caminhos e possibilidades**

O acolhimento é uma medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo uma intervenção excepcional e temporária aplicada quando os direitos de uma criança ou adolescente forem violados. O encaminhamento para um serviço de acolhimento só deve ocorrer quando não há alternativas viáveis para a permanência da criança ou do adolescente no convívio familiar. Esse período de acolhimento tem duração máxima de dois anos e deve ser reavaliado periodicamente, a cada seis meses, para garantir a efetividade da medida de proteção.

Todos os tipos de serviços de acolhimento devem assegurar oportunidades para o desenvolvimento físico, psicológico, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes. Eles devem contar com uma equipe profissional qualificada para realizar esse trabalho e garantir os direitos básicos das crianças e adolescentes, como vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito e liberdade. O serviço de acolhimento é uma política pública que busca garantir a convivência familiar e comunitária, tendo como objetivo prioritário o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem, seja ela natural ou extensa.

Com o intuito de restabelecer o direito à convivência familiar dessas crianças e adolescentes, foi instituído o programa de apadrinhamento, conforme previsto no Estatuto (Lei 8.069/1990), e recentemente regulamentado pela Lei 13.209/17. Esse programa visa estabelecer vínculos afetivos significativos, oferecendo apoio moral e material à criança apadrinhada. No entanto, é importante ressaltar que o programa não implica em uma filiação legal, e a criança continua acolhida na instituição de origem. As crianças e adolescentes que serão apadrinhados também recebem preparação antes de iniciar o processo, especialmente para evitar a criação de falsas expectativas em relação à adoção.

Os Códigos de Menores, implementados em 1927 e 1979, que regulavam os orfanatos e internatos, não faziam distinção entre crianças e adolescentes cujos direitos haviam sido violados, que naquela época eram chamados de "abandonados", e adolescentes que cometeram atos infracionais, denominados como "delinquentes". Ambos os grupos recebiam o mesmo tratamento e eram abrigados nas mesmas instituições, muitas vezes ligadas a organizações religiosas ou ao Estado, como a Fundação Nacional do Bem-Estar Social (FUNABEM) e suas representantes nos

estados, a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM).

Na perspectiva do Código de Menores, as crianças e adolescentes em situação irregular, seja como "abandonadas" ou "delinquentes", eram consideradas necessitadas de afastamento do convívio social com o intuito de serem reeducadas. Os orfanatos e internatos funcionavam como instituições fechadas, caracterizadas como instituições totais, onde ocorriam atividades relacionadas à educação, saúde, lazer e profissionalização. As crianças e adolescentes eram "confinados" nessas instituições e muitas vezes permaneciam lá até atingirem a idade de 18 anos. Eles eram separados por sexo e faixa etária e recebiam um tratamento coletivo. Os profissionais responsáveis tinham que lidar com um grande número de meninos e meninas e não possuíam informações individuais sobre cada um, como os motivos para sua remoção familiar, seus interesses, habilidades e afetos. Portanto, não eram capazes de fornecer cuidados individualizados que poderiam beneficiá-los.

Os orfanatos, que tinham uma abordagem assistencialista e não priorizavam o retorno familiar, não ofereciam as condições necessárias para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Foram necessários muitos anos para que a sociedade brasileira refletisse sobre essa realidade, compreendendo que um serviço de acolhimento deve seguir uma dinâmica semelhante à de uma residência familiar, onde as crianças e adolescentes não são privados de sua liberdade. Sob a perspectiva da proteção integral, é fundamental que a rotina das crianças e adolescentes acolhidos seja similar àquela de outros jovens, proporcionando acesso à escola, serviços de saúde locais e atividades esportivas, culturais e profissionalizantes, que deveriam estar disponíveis a todos os cidadãos. Além disso, é importante que eles participem de diversas atividades de lazer em espaços públicos e privados, como praças, parques, cinemas, teatros, entre outros. As crianças e adolescentes acolhidos devem receber cuidados de profissionais.

Os parâmetros de funcionamento dos serviços de acolhimento estabelecidos pelo ECA foram aprimorados e desenvolvidos em outras Leis e documentos, sobretudo no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), de 2006; Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (OT), de 2009; e Lei 12.010, de 2009, conhecida como a Nova Lei de Adoção.

Esse modelo de atendimento para crianças e adolescentes que são temporariamente separados de suas famílias teve início em 1990, com a promulgação

do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA estabelece o paradigma da proteção integral da criança e do adolescente e desde então tem sido aprimorado. Antes de 1990, as instituições responsáveis por cuidar de meninos e meninas que não podiam estar com suas famílias eram chamadas de orfanatos ou internatos, termos que hoje são considerados equivocados para se referir a um serviço de acolhimento.

O apadrinhamento afetivo é um programa previsto pelo ECA que busca estabelecer vínculos afetivos, convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes em instituições de acolhimento. Essa iniciativa proporciona uma base sólida, alguém em quem podem confiar e se apoiar, auxiliando no enfrentamento de traumas passados e fortalecendo os alicerces para um futuro promissor. Vínculo, afeto, convivência familiar e comunitária são elementos essenciais que permeiam o apadrinhamento afetivo.

Neste programa, a figura do Padrinho desempenha um papel importante ao oferecer a uma ou mais crianças e adolescentes que residem em um abrigo a oportunidade de acolhimento social e desenvolvimento pessoal, sem assumir as mesmas responsabilidades legalmente previstas na adoção. A responsabilidade permanente pela criança ou adolescente continua sendo da instituição responsável pelo abrigo. O padrinho é como um amigo mais velho, proporcionando um ambiente de convívio e aprendizado, expandindo o horizonte social da criança ou adolescente.

O apadrinhamento afetivo é um programa que visa expandir a rede de apoio emocional e social para crianças e adolescentes em acolhimento institucional, especialmente aqueles que têm poucas perspectivas de retorno à família ou colocação em uma família substituta.

Art. 6o. Podem ser inscritos no programa de apadrinhamento afetivo crianças e adolescentes que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Encontrarem-se acolhidos institucionalmente em instituições sediadas na comarca do programa;
- II. Cujos pais tenham sido destituídos do poder familiar ou sejam desconhecidos;
- III. Não tenham pretendentes à adoção junto ao Cadastro Nacional de Adoção;
- IV. Tenham entre 07 (sete) e 18 (dezoito) anos de idade, ou possuam graves problemas de saúde, ou sejam pertencentes a grupos de irmãos.

Essas crianças geralmente passam mais tempo nas instituições, com poucos vínculos com outras pessoas além dos profissionais de acolhimento como referências. O objetivo do apadrinhamento afetivo é facilitar a criação de um vínculo entre essas

crianças e adolescentes e pessoas da comunidade que se voluntariam para serem padrinhos e madrinhas afetivos, integrando-se à rede de apoio existente para cada acolhido. Ao ingressar no programa, os adultos assumem o compromisso de construir um relacionamento duradouro, dedicando tempo e atenção aos seus afilhados, com o propósito de serem um suporte emocional e uma referência a longo prazo.

Os padrinhos têm a oportunidade de realizar visitas aos seus afilhados na instituição de acolhimento, podendo levá-los para passeios aos finais de semana e viagens, acolhendo-se em seus lares durante o seu período de férias e/ou feriados. Estimulando e orientando a criança ou o adolescente nos seus estudos, assim, fornecendo suporte na formação dos seus afilhados. Tendo compromisso nos cuidados nos seus afilhados, acompanhá-los em consultas médicas e outros. Proporcionando afeto, os padrinhos provem uma convivência familiar e comunitária, estabelecendo laços significativos.

Art. 8o - O padrinho afetivo pode desenvolver as seguintes atividades com seu apadrinhado:

I. Visitá-lo na unidade de acolhimento;

II. Levá-lo para passear;

III. Levá-lo e buscá-lo no colégio;

IV. Passar fins de semana e feriados com o apadrinhado;

V. Ficar com seu apadrinhado, durante as férias escolares deste, em sua residência, por um período não superior a 7 dias;

VI. Outras atividades que a equipe técnica da entidade de acolhimento onde se encontra o apadrinhado entenda pertinentes para o fortalecimento da relação de apadrinhamento.

Parágrafo único: O exercício destas atividades se dará progressivamente e em comum acordo com a equipe técnica da unidade de acolhimento onde se encontra o apadrinhado e desde que não prejudique sua rotina regular.

Se uma pessoa não dispuser de tempo ou interesse em manter contato direto com a instituição de acolhimento, ainda assim é possível ajudar por meio do pagamento de cursos, tratamentos ou oferecendo apoio financeiro a uma criança ou adolescente, contribuindo para sua formação. Essa forma de apoio permite que a pessoa contribua de maneira significativa para o desenvolvimento e bem-estar da criança ou adolescente, mesmo que não haja um envolvimento direto com a instituição. São possíveis três formas de apadrinhamento, sendo elas financeira, serviço e afetivo. Cada uma delas tem suas funções diferentes.

Para se tornar um padrinho ou madrinha, é necessário atender a certos requisitos, no artigo 7 da resolução de apadrinhamento que diz: "Podem pleitear tornar-se padrinho afetivo: I. Homens e mulheres acima de 25 (vinte e cinco) anos,

independentemente do seu estado civil; II. Que tenham residência fixa na comarca onde o programa é implementado; III. Que não responda a procedimento criminal na esfera policial e/ou judicial, em especial envolvendo criança e/ou adolescente”. E não estar cadastrado para adoção. Além disso, é importante ter compromisso e disponibilidade emocional ou financeira. O processo de apadrinhamento envolve uma avaliação psicológica e a participação em capacitações, como palestras, oficinas e reuniões. Após essa fase, as primeiras interações entre o padrinho/madrinha e o afilhado(a) são iniciadas, culminando no aguardado momento de deixar a instituição e conhecer a família afetiva. É importante ressaltar que pessoas jurídicas também têm a oportunidade de apadrinhar crianças ou adolescentes.

Embora o apadrinhamento não possa ser utilizado como uma forma de contornar o Cadastro Nacional de Adoção, a oportunidade de conviver com a criança durante um fim de semana, feriado ou alguns dias pode criar laços duradouros entre o padrinho e a criança. Em situações em que os padrinhos quanto a criança ou adolescente assim desejem a irem para a adoção, é necessário que o padrinho se desligue do programa de apadrinhamento e vá para o programa de adoção. Nesse caso, a decisão será pautada no superior interesse da criança ou adolescente. A decisão de implementar programas de apadrinhamento é deixada a critério de cada vara da Infância e Juventude do Estado, podendo variar em relação à sua adoção. Cada magistrado tem autonomia para adaptar o programa de acordo com a realidade de sua comarca.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19-B), o apadrinhamento afetivo não implica em guarda ou tutela legal da criança ou adolescente. Em outras palavras, o padrinho ou madrinha é uma figura de referência, além dos cuidadores da instituição de acolhimento. É fundamental que os papéis estejam claros e bem definidos, para evitar expectativas de adoção, tanto por parte da criança ou adolescente, quanto por parte do padrinho ou madrinha. Dessa forma, o apadrinhamento afetivo busca estabelecer uma relação de apoio, afeto e convivência, sem envolver uma mudança no status legal da criança ou adolescente.

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para

fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º Pessoas jurídicas pode apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

No entanto, é amplamente reconhecido que a convivência familiar é fundamental para o desenvolvimento saudável e integral de uma criança. Nesse sentido, o apadrinhamento afetivo pode oferecer uma oportunidade de aproximação e fortalecimento dos laços familiares, mesmo que de forma complementar.

Com isso, podendo ocorrer com o desligamento do programa de apadrinhamento afetivo, como diz o artigo 10 da resolução do apadrinhamento que ocorre quando: “São motivos para o desligamento do padrinho do programa de apadrinhamento afetivo: I. Interposição de ação de adoção e/ou guarda de criança e/ou adolescente não inscrito no programa de apadrinhamento afetivo e que se encontre na entidade de acolhimento de seu apadrinhado; II. Descumprimento dos deveres de padrinho; III. Atentar contra os direitos de crianças e/ou adolescente em geral.”

O objetivo do instituto do apadrinhamento é promover vínculos afetivos e oferecer suporte às crianças e adolescentes que se encontram em instituições de acolhimento. O apadrinhamento busca proporcionar a esses jovens uma relação significativa com adultos comprometidos. O foco principal é garantir que essas crianças e adolescentes tenham uma rede de apoio estável e afetuosa, contribuindo

para seu desenvolvimento saudável e melhorando sua qualidade de vida. O objetivo não é substituir a família biológica, mas sim complementar e fortalecer os laços de afeto e suporte durante o período em que estão sob cuidados institucionais. O programa busca promover mudanças na realidade e no futuro desses jovens por meio do fornecimento de afeto e apoio.

### **CAPÍTULO III – Apadrinhamento Afetivo: análise do programa para garantia da convivência social e familiar de crianças e adolescentes institucionalizados.**

#### **3.1 Caminho Metodológico da Pesquisa**

Para a construção deste trabalho, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, tendo em vista a análise do aporte e pesquisas de autores da área, a fim de construir uma narrativa coerente. Inicialmente o tema foi pesquisado amplamente a partir dos autores mais importantes da área. Segundo Gil (2010) a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado como revistas, jornais, dissertações e anais de eventos científicos, tendo como principal vantagem o fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.

Dessa maneira a utilização bibliográfica foi de fonte secundária, a seleção dos materiais de análise seguiu os critérios conforme temas e autores relacionados a temática do apadrinhamento afetivo e sobre os direitos de crianças e adolescentes institucionalizados, para isso foram revisados artigos, revistas e publicações impressas escritas e dados oficiais publicados na internet que abordem direta ou indiretamente o tema em análise. Em seguida, ocorreu a delimitação da temática expressa no título para este trabalho. Por fim, a escrita e conclusão da temática analisada. Buscou-se compreender e discutir as ideias, teorias e argumentos apresentados pelos autores, proporcionando embasamento teórico para a construção do conhecimento.

#### **3.2- Serviço Social no NPJ + o serviço social no apadrinhamento afetivo**

O Núcleo de Práticas Jurídicas da UNILEÃO tem como objetivo principal cumprir sua

função social, que vai além do ingresso no Poder Judiciário. Ele busca garantir aos cidadãos o esclarecimento sobre seus direitos e as diversas formas de resolver conflitos, utilizando diferentes mecanismos, como conciliação, mediação e arbitragem. Para isso, o NPJ conta com equipes especializadas em conciliação e mediação, que trabalham para encontrar soluções por meio do diálogo.

Além disso, o Núcleo de Práticas Jurídicas da UNILEÃO se beneficia da valiosa colaboração de equipes do curso de graduação em Serviço Social. Essas equipes realizam estudos sociais e oferecem suporte nas demandas que surgem durante o atendimento diário do NPJ.

O Setor de Serviço Social do NPJ da UNILEÃO presta atendimento especializado com o objetivo de promover e defender os direitos de crianças e adolescentes. Dentre as ações mais frequentes desenvolvidas pelo setor estão: adoção, tutela, guarda, apadrinhamento afetivo e destituição do poder familiar.

O assistente social no NPJ, também em sua atuação no sociojurídico pode atuar: na busca de acesso a serviço na rede pública; nos processos envolvendo guarda e adoção ou destituição de poder familiar; nas razões que levam ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, entre outros. Realiza ainda, encaminhamento a rede local de serviços socioassistenciais: CRAS, CREAS, CRI, CRM, NASF, CAPS, ESF, AGÊNCIAS DO INSS: PARA SEGURADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL E ESCOLAS PÚBLICAS E NÚCLEO DE APOIO PEDAGÓGICO.

O estágio supervisionado desempenha um papel fundamental no processo de ensino e aprendizagem, assim temos conhecimento que precisa ser realizado um estudo social e psicológico, e da intenção do padrinho ou madrinha querer de fato ser padrinho da criança ou adolescente. De acordo com Oliveira (2004), trata-se de um momento crucial na formação profissional, pois proporciona ao estudante o contato direto com a realidade social, suas contradições e complexidades, permitindo a aquisição de conhecimentos e o enfrentamento de questões presentes na sociedade. Ao compreender que o planejamento é uma ação racional realizada de forma antecipada, com o objetivo de intervir na realidade social concreta, torna-se evidente que o processo de aprendizagem sobre o planejamento social, especialmente na elaboração e execução, por meio da relação entre a teoria e a prática, possibilita uma maior apropriação dos conhecimentos necessários para o exercício profissional.

A realização do estágio supervisionado no Núcleo de Prática Jurídica na área

do Serviço Social, proporcionou uma aproximação com as principais demandas do dia a dia do serviço e com as trajetórias de vida das crianças e adolescentes. Com isso, nos deparamos com acessibilidades dos padrinhos e madrinhas ao apadrinhar uma criança ou adolescentes. Diante dessa realidade, elabora-se um estudo social para que possam possibilitar os padrinhos para ter o primeiro contato com a criança ou adolescentes. O Programa de Apadrinhamento Afetivo para esse serviço foi orientada pela intenção de reduzir os impactos negativos da institucionalização nessas crianças e adolescentes.

A experiência de vivenciar o planejamento social durante o estágio supervisionado também proporcionou “o estabelecimento de relações imediatas entre os conhecimentos teóricos e o trabalho profissional, a capacitação técnico-operativa e o desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao exercício profissional” (OLIVEIRA, 2004, p.10).

O Serviço Social desempenha um papel relevante no contexto do apadrinhamento afetivo, que é uma modalidade de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O apadrinhamento afetivo consiste no estabelecimento de uma relação de afeto entre um padrinho ou madrinha e uma criança ou adolescente que se encontra em acolhimento institucional ou em família substituta. No contexto do apadrinhamento afetivo, o Serviço Social atua de diversas maneiras, incluindo: avaliação, orientação, preparação, acompanhamento, suporte, mediação de conflitos e articulação com outros serviços. Visando sempre prover o bem-estar, o desenvolvimento saudável e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

### **3.3 – Análise do programa de Apadrinhamento Afetivo e sua relação a conquista do direito à convivência social e familiar de crianças e adolescentes institucionalizados.**

O Programa de Apadrinhamento Afetivo considera o direito à convivência familiar, buscando estabelecer vínculos afetivos com crianças e adolescentes que sofreram violação de direitos e encontram-se em situação de acolhimento institucional. O programa visa garantir que essas crianças e adolescentes tenham a oportunidade de desenvolver relações afetivas saudáveis, promovendo seu bem-estar emocional e contribuindo para a construção de um ambiente familiar estável e

acolhedor.

De acordo com Rizzini e Rizzini (2006), a maioria das crianças e adolescentes institucionalizados possuem família, no entanto, com o processo de abrigamento acabam rompendo os vínculos familiares, o que fragiliza a assistência para essas crianças, culminando na não efetivação desse direito que é garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A realidade apresentada desperta inquietação e, ao mesmo tempo, impulsiona o desenvolvimento de ações que busquem elevar a autoestima e promover o desenvolvimento da autonomia dessas crianças e adolescentes, proporcionando-lhes acesso a direitos de acordo com suas necessidades. Nesse sentido, o programa busca contribuir para a não violação desses direitos por meio da capacitação de madrinhas e padrinhos, que passam a acolher as crianças e adolescentes em seus próprios lares, assegurando, dessa forma, o direito à convivência familiar.

O Programa propõe o apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes em acolhimento como uma ação de cidadania, responsabilidade solidária da família, comunidade, sociedade em geral e poder público. Seu objetivo é assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Conforme mencionado por Zerbinatti e Kimmelmeier (2014), o Programa de Apadrinhamento Afetivo tem como objetivo proporcionar a crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional novas referências de convívio social na comunidade. O programa propõe a criação de novas relações familiares, incentivando-os a exercer sua cidadania por meio do vínculo com madrinhas e padrinhos. Dentro desse programa, os padrinhos têm a oportunidade de impactar positivamente a realidade e o futuro dessas crianças e adolescentes, representando uma possibilidade de mudança significativa em suas vidas.

Um novo programa é o Apadrinhamento Afetivo, que surge com o intuito de permitir que crianças em situação de acolhimento institucional tenham outras referências de vida e de comunidade além da dos profissionais que com elas convivem, proporcionar relações dentro de uma família nas quais terão novos exemplos de participação familiar e de cidadania dentro da sociedade (ZERBINATTI e KEMMELMEIER ,2014, p.88).

O Apadrinhamento Afetivo é definido como a relação entre um padrinho ou

madrinha e uma criança ou adolescente em situação de acolhimento. Essa relação de apadrinhamento tem como objetivo oferecer ao afilhado uma nova convivência familiar, proporcionando vínculos baseados em experiências saudáveis para seu desenvolvimento social.

O projeto de apadrinhamento de crianças e adolescentes observara as normas dispostas no ato normativo da vara da infância de Juazeiro do Norte –CE que vão de acordo com os princípios necessários para à elaboração e da execução do projeto de apadrinhamento. Com isso, o devido trabalho foi realizado de forma bibliográfica trazendo alguns autores que por sua vez discute sobre o tema abordado e que faz suas referências no devido trabalho.

O Programa de Apadrinhamento Afetivo foi implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e teve início em 2015. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o programa tem o objetivo de promover o encontro entre crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e pessoas que desejam exercer um papel afetivo e responsável na vida desses jovens, por meio do apadrinhamento.

O apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, no sentido de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõe a serem padrinhos e madrinhas. As crianças aptas a serem apadrinhadas têm, quase sempre, mais de dez anos, possuem irmãos e, por vezes, são deficientes ou portadores de doenças crônicas – condições que resultam, na maioria das vezes, em chances remotas de adoção. (CNJ, 2015)

É importante destacar que a prática do apadrinhamento já existia, porém, foi somente em 2015 que ela foi oficialmente regulamentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJSP. Conforme mencionado por Cornélio (2015, s/p), os padrinhos foram divididos em duas categorias: “Aqueles que têm muito amor a oferecer e querem manter o vínculo com o abrigado foram chamados de padrinhos afetivos - e aqueles que embora não queiram nenhum vínculo, mas podem oferecer uma ajuda financeira para mudar a vida do abrigado, padrinhos financeiros.”

Podemos afirmar que tais medidas beneficiam diretamente as crianças e adolescentes que se encontram em instituições de acolhimento e têm poucas chances de serem adotadas. A oportunidade de receber carinho e afeto é extremamente valiosa. Além disso, é importante ressaltar que muitos desses padrinhos acabam

desenvolvendo um vínculo afetivo com a criança ou adolescente apadrinhado, o que pode eventualmente levar à adoção. Sempre valorizando o bem-estar das crianças e dos adolescentes.

No processo de apadrinhamento afetivo, é realizado a habilitação dos interessados em serem padrinhos ou madrinhas de uma criança ou adolescente acolhido em abrigo institucional. Através de entrevistas, avaliamos suas motivações e interesse real em se tornarem padrinhos, analisando qual é o papel que essa criança ou adolescente ocupará em suas famílias. O objetivo do apadrinhamento afetivo é proporcionar benefícios reais e significativos para a criança ou adolescente envolvido.

No apadrinhamento afetivo, busca-se promover a convivência familiar e social entre o padrinho e madrinha e a criança ou adolescente assistido. O padrinho provedor pode oferecer suporte material ou financeiro, seja diretamente à criança ou adolescente ou às instituições de acolhimento. Por sua vez, o padrinho colaborador é um profissional que pode contribuir com a prestação de serviços ao abrigo, utilizando sua área de formação para auxiliar no desenvolvimento e bem-estar das crianças e adolescentes acolhidos.

É válido mencionar a importância do vínculo afetivo no crescimento de crianças e adolescentes. Estatísticas indicam que a ocorrência de violências, como abuso sexual, físico ou psicológico, é um dos principais fatores que contribuem para a desestruturação desses indivíduos, especialmente devido à peculiaridade de sua fase de desenvolvimento. Nesse contexto, o acolhimento institucional pode representar um espaço de reconhecimento efetivo das necessidades desse grupo.

O ECA (1990), Art. 101,§ 1º:“O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade” e, como resultado, essas crianças podem crescer sem vínculos afetivos, demonstrando apatia e falta de conexão emocional. Elas podem se sentir órfãs, mesmo tendo pais vivos, pois não possuem uma história familiar significativa.

O comportamento das crianças e adolescentes acolhidos pode variar de acordo com sua faixa etária, sexo e as circunstâncias em que foram acolhidos. No entanto, é comum que desenvolvam sentimentos de solidão e exclusão devido à ausência de uma convivência familiar estável. É por isso que se torna necessário implementar projetos de intervenção, como o apadrinhamento afetivo, para que essas crianças e

adolescentes tenham consciência de que são cidadãos com direitos a uma vida saudável, tanto física quanto psicologicamente.

Essas crianças necessitam dessa experiência para evitar os sentimentos de exclusão, abandono e solidão. Essa vivência contribui para a construção de uma saúde mental saudável, auxiliando na recuperação da autoestima. Ser amado e sentir-se útil é extremamente benéfico para o desenvolvimento emocional e psicológico dessas crianças e adolescentes.

O Art. 92 ECA estabelece a necessidade de um atendimento personalizado as crianças e adolescentes acolhidos. No entanto, muitas vezes os profissionais que trabalham nesses contextos são submetidos a um regime de trabalho plantonista e altamente exigente, o que pode limitar a capacidade de oferecer um atendimento verdadeiramente individualizado. Apesar dos esforços de algumas instituições em se adequarem aos princípios do artigo mencionado, ainda existem desafios a serem superados para garantir um atendimento mais humanizado e adequado às necessidades específicas de cada criança ou adolescente acolhido.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência  
I - Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência  
II - Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência  
III - Atendimento personalizado e em pequenos grupos;  
IV - Desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;  
V - Não desmembramento de grupos de irmãos;  
VI - Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;  
VII - Participação na vida da comunidade local;  
VIII - Preparação gradativa para o desligamento;  
IX - Participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Ao longo do tempo, diferentes denominações foram utilizadas para se referir às instituições que acolhem crianças e adolescentes cujos direitos foram violados. Essas denominações incluem Orfanatos, Educandários, Santas Casas, Casas de Misericórdia, Abrigos, Unidades de Acolhimento, Casas Lares, entre outras. Apesar das mudanças significativas ao longo dos anos, essas instituições ainda enfrentam desafios e são consideradas as maiores vítimas sociais, uma vez que abrigam

crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A partir da promulgação da CF/88, fica estabelecido que quando uma criança é vítima de maus-tratos, abandono, negligência ou outros tipos de violência, são os pais ou responsáveis que estão em situação irregular, deixando de cumprir com suas responsabilidades em relação à criança. Isso significa que a proteção e garantia dos direitos da criança passam a ser uma responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo, visando assegurar o bem-estar e o pleno desenvolvimento desses indivíduos em ambiente seguro e saudável.

Apesar dos avanços na legislação para garantir os direitos das crianças e adolescentes, é evidente que ainda há muito a ser feito, como evidenciado pelo alto número de crianças em situação de acolhimento institucional. Isso indica que existem desafios e problemas que demandam atenção e aprimoramentos contínuos por parte dos órgãos responsáveis e da sociedade em geral. É necessário fortalecer as políticas públicas voltadas para a proteção da infância, bem como promover a conscientização e o engajamento da sociedade no cuidado e na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, visando criar um ambiente mais justo e acolhedor para essa parcela vulnerável da população.

É preocupante constatar que uma parcela significativa da população brasileira, incluindo muitas crianças desde os primeiros meses de vida, vive em instituições de abrigo. Mais alarmante ainda é o fato de que, não raramente, essas crianças permanecem acolhidas por longos períodos, que se estendem até a chegada à idade adulta. Essa realidade reflete a complexidade e as dificuldades enfrentadas na garantia dos direitos e na promoção de condições adequadas para o desenvolvimento saudável desses indivíduos. É fundamental intensificar os esforços para criar alternativas efetivas ao abrigo prolongado, buscando soluções que proporcionem às crianças e adolescentes um ambiente familiar seguro e acolhedor, garantindo-lhes oportunidades de crescimento, afeto e realização pessoal.

Conforme estabelecido pela Lei 12.010/2009, é determinado que o acolhimento de uma criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade seja comunicado ao Juízo competente no prazo máximo de 24 horas. Essa medida visa garantir que as devidas providências legais sejam tomadas de forma ágil, assegurando a proteção e a integridade desses indivíduos. Ao notificar o Juízo dentro desse prazo estabelecido, busca-se promover uma intervenção rápida e efetiva, com a finalidade de avaliar a situação e tomar as medidas necessárias para garantir o bem-estar da criança ou do

adolescente acolhido.

Art. 93 As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. Parágrafo único. Recebida à comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2o do art. 101 desta Lei.

Guilherme Nucci (2015, p.63), refere que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores, tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” Esse é o ideal não somente para a família, mas também para toda a sociedade e, inclusive, para o Estado. Aliás, se os pais cumprissem tal dever, não haveria tanto abandono de crianças e adolescentes, como os abrigos estatais abarrotados de desamparados. Se, por um lado, não se impõe o amor e a dedicação de pais em relação aos filhos e reciprocamente, por lei, deve o Estado intervir em famílias que se encontram com vínculos fragilizados, a fim de assegurar o nível mínimo ideal, afinal, crianças e adolescentes, bem como idosos, carece de defesa natural. É o mal necessário em matéria de intervenção estatal no âmbito familiar (NUCCI, 2015).

O apadrinhamento afetivo oferece uma oportunidade única para que crianças e adolescentes em situação de acolhimento possam estabelecer vínculos e conviver com a comunidade. Esse programa possibilita a criação de laços afetivos com padrinhos ou madrinhas, que podem servir como referência familiar, especialmente para aqueles adolescentes que não conseguem ser inseridos em uma família substituta e que estão se preparando para uma vida autônoma. O apadrinhamento afetivo oferece um suporte emocional importante, além de proporcionar experiências enriquecedoras, como participar de atividades em família, conhecer novos ambientes e criar memórias afetivas significativas. Esses laços podem desempenhar um papel fundamental na vida desses adolescentes, fornecendo apoio, orientação e um sentimento de pertencimento, mesmo quando eles deixam o sistema de acolhimento

e se tornam independentes.

Os projetos de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas, previamente selecionados e preparados, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo. Não se trata, portanto, de modalidade de acolhimento. (BRASIL, 2006, p. 130).

A mediação desse processo de apadrinhamento afetivo é conduzida por profissionais capacitados, que garantem a consideração de diversos aspectos legais, biopsicossociais e emocionais necessários para que essa atenção e vínculo sejam estabelecidos de forma efetiva. Entre esses profissionais, destaca-se o papel do assistente social que atua em instituições de abrigo. O trabalho desse profissional visa resgatar o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes acolhidos, levando em conta as diversas circunstâncias que os levaram a estar nessa situação.

Além disso, o assistente social também desempenha o papel de orientar as famílias e a comunidade em geral, encaminhando-as para programas sociais e recursos da rede de apoio que possam auxiliar no processo de reintegração familiar. O objetivo é oferecer suporte e oportunidades para que essas famílias possam resgatar seus filhos e restabelecer um ambiente familiar saudável. O trabalho do assistente social nesse contexto é fundamental para promover a articulação entre os diversos atores envolvidos e garantir que os direitos e o bem-estar das crianças e dos adolescentes sejam priorizados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto de apadrinhamento, sejam eles afetivos ou financeiros, é dever da organização judiciário para que o apadrinhamento venha ocorrer. As casas abrigo tem o papel de acompanhar o processo de apadrinhamento após a autorização do juiz. No entanto, é importante ressaltar que esses projetos desempenham um papel fundamental ao proporcionar oportunidades para crianças e adolescentes institucionalizados vivenciarem uma vida fora dos padrões impostos pela institucionalização.

O apadrinhamento afetivo, permite que esses jovens tenham experiências enriquecedoras e significativas, oferecendo-lhes a chance de desenvolver vínculos afetivos, conviver em um ambiente familiar acolhedor. O apadrinhamento afetivo, os padrinhos desempenham um papel fundamental ao oferecer um ambiente de afeto, segurança emocional e apoio para essas crianças e adolescentes, contribuindo para sua autoestima, confiança e senso de pertencimento.

O apadrinhamento afetivo tem se mostrado uma medida positiva e eficaz para garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes que estão acolhidos em instituições de abrigo. Essa iniciativa surge quando não há mais a possibilidade de retorno à família de origem e a perspectiva de adoção.

Por meio do apadrinhamento afetivo, busca-se proporcionar a essas crianças e adolescentes um ambiente familiar seguro e acolhedor, onde possam desenvolver vínculos afetivos significativos com padrinhos ou madrinhas. Esses padrinhos, de forma voluntária e comprometida, assumem a responsabilidade de oferecer suporte emocional, afetivo e social, estabelecendo uma relação de proximidade e convivência saudável.

O objetivo principal é oferecer às crianças e adolescentes acolhidos a oportunidade de vivenciarem experiências de pertencimento, amor e cuidado em um contexto familiar, mesmo que não se trate de uma adoção formal. Dessa forma, o apadrinhamento afetivo contribui para o desenvolvimento integral desses jovens, fortalecendo sua autoestima, promovendo seu bem-estar emocional e social, e ampliando suas conexões com a comunidade.

O apadrinhamento afetivo é uma estratégia que visa proporcionar uma vida mais digna e feliz para essas crianças e adolescentes, oferecendo-lhes oportunidades de construir relações afetivas saudáveis e promovendo sua inclusão social.

Se houver um afeto entre o padrinho e a criança ou adolescente e o padrinho(a) queira fazer a adoção, ele passara por um processo de desligamento do projeto de apadrinhamento e entrará na adoção tendo que passar por todos os requisitos e isso, faz seu cadastro de escolha e entrará na fila de espera até que possa ser chamado para ir até a casa de acolhimento para adotar a criança ou adolescente.

### REFERÊNCIAS:

BEZERRA, Juliana. Constituição de 1988. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/constituicao-de-1988/> . Acesso em: 30 mar. 2023

Brandão, L. P. (2008). Trajetória histórica da proteção à infância no Brasil. Revista Brasileira de História, 28(56), 191-212. <https://doi.org/10.1590/S0102-01882008000100011>

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Guia de orientações técnicas: Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2011.

Carvalho, E. B. (2011). Adoção: evolução histórica e reflexos na sociedade brasileira. Revista de direito da Cidade, 3(2), 2731-2741. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/139884/ISSN2236-9708-2011-2731-2741.pdf?sequence=1>

Ferreira, P. R. P. (2015). O instituto da adoção e a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Publicadireito. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=760068c53be11fe9>

História do Mundo. (s/d). Constituição de 1988. Recuperado em 03 de maio de 2023, de <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/constituicao-1988.htm#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988%20foi,fiou%20conhecida%20como%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3>  
[3](https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/constituicao-1988.htm#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988%20foi,fiou%20conhecida%20como%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3).

Instituto Alana. (s.d.). Entenda a prioridade absoluta. Prioridade Absoluta. <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>

Junior, M. A. G. (2017). Evolução histórica do instituto da adoção. Jusbrasil. Recuperado em 03 de maio de 2023, de <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>.

LFG. (s/d). Quais são as formas de família previstas no ECA?. Professor LFG. Recuperado em 03 de maio de 2023, de [https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121922240/quais-sao-as-formas-de-familia-previstas-no-eca#:~:text=O%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e,25%2C%20caput%2C%20ECA\).](https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121922240/quais-sao-as-formas-de-familia-previstas-no-eca#:~:text=O%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e,25%2C%20caput%2C%20ECA).)

MARCÍLIO, Maria Luiza. História Social da Criança Abandonada. São Paulo: Hucitec, 1998. <https://pt.slideshare.net/geanipedrosa/histria-social-da-criana-abandonada-autora-maria-luza-marclio>

Marques, M. F., & Santos, A. A. A. (2008). A importância da família no processo de desenvolvimento infantil. Psicologia: Teoria e Prática, 10(2), 99-110. Recuperado de [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413389X2008000200006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413389X2008000200006)

Martins, R. (2019). Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Resumo II - A colocação em família substituta. Jusbrasil. Recuperado em 03 de maio de 2023, de <https://ronnymartins.jusbrasil.com.br/artigos/702953587/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca-resumo-ii-a-colocacao-em-familia-substituta>

Organização das Nações Unidas (1989). Convenção sobre os Direitos da Criança. Recuperado de <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

Politize!. (2018, November 20). Como surgiram os direitos das crianças? <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/como-surgiram-os-direitos-das-criancas/#:~:text=Durante%20a%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Industrial%2C%20por,e%20exaustivas%2C%20com%20remunera%C3%A7%C3%B5es%20%C3%ADnfimas.>

Rede Peteca. (2018, July 11). Mobilização política e popular na construção do ECA: Uma trajetória histórica. [https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/colunas/mobilizacao-politica-e-popular-na-construcao-do-eca-uma-trajetoria-historica/#:~:text=Foi%20elaborado%20um%20Projeto%20de,duas%20casas%](https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/colunas/mobilizacao-politica-e-popular-na-construcao-do-eca-uma-trajetoria-historica/#:~:text=Foi%20elaborado%20um%20Projeto%20de,duas%20casas%20)

[20do%20Congresso%20Nacional.](#)

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (s.d.). Construção histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente. Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude. <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto#:~:text=Criada%20em%2013%20de%20julho,como%20sujeitos%20a%20ter%20direitos.>

Turminha do MPF. (s.d.). Convivência familiar e comunitária. Ministério Público Federal. <https://turminha.mpf.mp.br/explore/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-e-comunitaria>

UNICEF Brasil. (s/d). História dos direitos da criança. Recuperado em 03 de maio de 2023, de <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>

Valiente, A. R., & Teixeira, J. A. (2015). O Estatuto da Criança e do Adolescente e o abrigo institucional: Uma análise à luz do direito humano à convivência familiar. Anais do Simpósio Internacional de Direito: Sociedade, Estado e Constituição, (2), 154-167. Recuperado em 03 de maio de 2023, de <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/1777#:~:text=No%20Ano%20de%201927%20o,estrat%C3%A9gia%20de%20criminaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20pobreza.>

Tribunal de Justiça de São Paulo. (s.f.). Apadrinhamento Afetivo. Recuperado de <https://www.tjsp.jus.br/ApadrinhamentoAfetivo.>

Geração. Amanhã. (s.f.). O que é apadrinhamento afetivo? Recuperado de <https://geracaoamanha.org.br/o-que-e-apadrinhamento-afetivo/>

Saraiva, G. (2019). Apadrinhamento afetivo: proporcionando resgate em abrigos. Conteúdo Jurídico. Recuperado de <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47781/apadrinhamento-afetivo-proporcionando-resgate-em-abrigos>

Jusbrasil. (s.f.). Apadrinhamento de crianças e adolescentes. Recuperado de <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/apadrinhamento-de-criancas-e-adolescentes/610058980>

Jusbrasil. (s.f.). Artigo 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Recuperado de <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/174194518/artigo-19b-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>

CORNÉLIO, Rita de Cássia. JCNET. Justiça regulamenta formas de

'apadrinhamento afetivo'. 2015. Disponível em:

[http://www.jcnet.com.br/Geral/2015/02/justica-regulamenta-formas-](http://www.jcnet.com.br/Geral/2015/02/justica-regulamenta-formas-deapadrinhamento-afetivo.html)

[deapadrinhamento-afetivo.html](http://www.jcnet.com.br/Geral/2015/02/justica-regulamenta-formas-deapadrinhamento-afetivo.html). Acesso em 17 de novembro de 2016.

CGJ TJRJ (Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro).

Programa de Apadrinhamento gera oportunidades para crianças e adolescentes

estudarem e terem uma profissão Disponível em:

<https://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/->

[/visualizarconteudo/1017893/5208728#:~:text=O%20Programa%20de%20Apadrinhame](https://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizarconteudo/1017893/5208728#:~:text=O%20Programa%20de%20Apadrinhame)

[nto%20gera,estudar%20e%20ter%20uma%20profiss%C3%A3o](https://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizarconteudo/1017893/5208728#:~:text=O%20Programa%20de%20Apadrinhame) . Notícia publicada

por Assessoria de Imprensa em 02/12/2015.